

Art. 5.º São assim alteradas a redacção e taxas do artigo 725 da pauta de importação:

Artigo 725 — Aeronaves e pára-quadras, de turismo, e peças separadas:  
Pauta máxima — *Ad valorem* — 10 por cento.  
Pauta mínima — *Ad valorem* — 5 por cento.

Art. 6.º É introduzido na pauta de importação o artigo 725-A, com as seguintes redacção e taxas:

Artigo 725-A — Aeronaves e pára-quadras, militares, e peças separadas (a):

*Nota (a).* — Só se classificam por este artigo quando importados pelos Ministérios da Guerra ou da Marinha:

Pauta máxima — *Ad valorem* — 2 por cento.  
Pauta mínima — *Ad valorem* — 1 por cento.

Art. 7.º São eliminadas do índice remissivo da pauta de importação as seguintes rubricas:

Aeronaves:

Completas:

Aeroplanos:

Completos.

Aeróstatos:

Completos.

Aviões:

Completos.

Balões:

Completos:

Cativos.  
Livres (aeronaves).

*Bidons* de ferro ou aço batido, laminado ou forjado, com bujões atarrachados ou tampões de qualquer espécie, ou orifícios para a sua adaptação, vazios ou servindo de taras.

Dirigíveis:

Completos.

Ferro ou aço batido, laminado ou forjado:

Em *bidons* ou tambores, com bujões atarrachados ou tampões de qualquer espécie, ou orifícios para a sua adaptação, vazios ou servindo de taras.

Papagaios (aeronaves).

Pára-quadras e peças separadas.

Peças separadas diversas:

De pára-quadras.

Peças separadas de veículos:

De aeronaves, de automóveis e de outros veículos não especificados, metálicas.

Tambores:

De ferro ou aço batido, laminado ou forjado, com bujões atarrachados ou tampões de qualquer espécie, ou orifícios para a sua adaptação, vazios ou servindo de taras.

Art. 8.º É alterada para os artigos 657 a 660 a remissão das seguintes rubricas do índice remissivo da pauta de importação:

Aparelhos:

Geradores eléctricos:

Pesando mais de 500 quilogramas cada um.

Motores eléctricos:

Pesando mais de 500 quilogramas cada um.

Transformadores eléctricos:

Pesando mais de 500 quilogramas cada um.

Geradores eléctricos:

De mais de 500 quilogramas cada um.

Motores:

Eléctricos:

De mais de 500 quilogramas cada um.

Transformadores eléctricos:

Pesando mais de 500 quilogramas cada um.

Art. 9.º São inseridas no índice remissivo da pauta de importação as seguintes rubricas e respectivas remissões:

Acessórios:

De enceradoras do tipo das usadas para limpeza de casas — Artigo 853.

Aeronaves — Artigos 725 e 725-A.

Aeroplanos — Artigos 725 e 725-A.

Aeróstatos — Artigos 725 e 725-A.

Aviões — Artigos 725 e 725-A.

Balões:

Cativos — Artigos 725 e 725-A.

Livres (aeronaves) — Artigos 725 e 725-A.

Dirigíveis — Artigos 725 e 725-A.

Enceradoras do tipo das usadas para limpeza de casas e respectivos acessórios — Artigo 853.

Ferro ou aço batido, laminado ou forjado:

Em tambores, com bujões atarrachados ou tampões de qualquer espécie, ou orifícios para a sua adaptação, vazios ou servindo de taras, pesando mais de 3 quilogramas — Artigo 884.

Mecano (peças para construções, tipo) — Artigo 853.

Papagaios (aeronaves) — Artigos 725 e 725-A.

Pára-quadras — Artigos 725 e 725-A.

Peças separadas, diversas:

De enceradoras, do tipo das usadas para limpeza de casas — Artigo 853.

De pára-quadras — Artigos 725 e 725-A.

Peças separadas de veículos:

De automóveis e de outros veículos não especificados, metálicas — Artigo 764-A.

De aeronaves — Artigos 725 e 725-A.

Peças para construções, tipo Mecano — Artigo 1:018.

Tambores:

De ferro batido, laminado ou forjado, com bujões atarrachados ou tampões de qualquer espécie, ou orifícios para a sua adaptação, vazios ou servindo de taras, pesando mais de 3 quilogramas — Artigo 884.

Art. 10.º As mercadorias importadas ao abrigo do artigo 725-A estão sujeitas a despacho por declaração.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Julho de 1937. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

### Inspecção do Comércio Bancário

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.<sup>a</sup> o Sub-Secretário de Estado das Finanças autorizou, por despacho de 17 do corrente mês, nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência para o n.º 6) do artigo 1.º do desenvolvimento do orçamento da Inspecção do Comércio Bancário, anexo ao orçamento da despesa do Ministério das Finanças para o ano económico corrente, das importâncias seguintes, a sair dos números adiante indicados do mesmo artigo:

Do n.º 2)	6.000\$00
Do n.º 3)	24.000\$00
	<u>30.000\$00</u>

Inspecção do Comércio Bancário, 23 de Julho de 1937. — O Inspector, *João Baptista de Araújo*.